



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08885/2020
Doc. TC nº 27.849/2020

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Inexigibilidade 003/2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de CURRAL DE CIMA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE Licitações e Contratos – Inexigibilidade 003/2020. Contratação de empresa para prestação dos serviços de Consultoria Técnica Especializada em Assessoria na Execução das Obrigações Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Consultoria Tributária Previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). CONTRATO Nº 00035/2020 - GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório, até decisão final do mérito, em virtude de serviços contratados constituem necessidades permanentes da administração, desenvolvidos mês a mês, o que de per si afasta a singularidade, cuja ausência desautoriza o uso da inexigibilidade de licitação para sua contratação. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares com vistas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra com vistas à retificação do edital do certame, PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Citação da autoridade contratante da inexigibilidade para apresentação de esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da DIAGM 2. Competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência. (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno). Referendo do ato preliminar praticado da Decisão Singular DS1 – TC 0035/2020.

ACÓRDÃO AC1 TC 611/2020

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, realizado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA - PB**, cujo gestor é o **Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho**, com pedido de MEDIDA CAUTELAR em relação a Inexigibilidade nº 003/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação dos serviços de Consultoria Técnica Especializada em Assessoria na Execução das Obrigações Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Consultoria Tributária Previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contrato nº 00035/2020 - GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI, cuja vigência é de 03/02/20 A 03/02/2021.

CONSIDERANDO que a ratificação da Inexigibilidade nº 003/2020, está em flagrante descumprimento da orientação constante do PN-TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08885/2020
Doc. TC nº 27.849/2020

16/2017, por não se adequar ao estabelecido no Art. 25, II da Lei nº 8.666/93¹, uma vez que o **serviço contratado não é de natureza singular** e nem exige **notória especialização** do profissional, requisitos esses indispensáveis para a execução de despesas por meio de inexigibilidade, por se trata de serviços corriqueiros da Administração Municipal (execução das Obrigações Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Consultoria Tributária Previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do **Município de Curral de Cima**, por meio da execução das despesas decorrentes da Inexigibilidade nº 003/2020, contrato nº 00035/2020 - GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI.

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender a inexigibilidade no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito por esta Corte de Contas;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Referendar expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 035/2020 -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual se deliberou:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (**grifo nosso**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08885/2020
Doc. TC nº 27.849/2020

Prefeitura Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho que se abstenha de dar prosseguimento ao contrato nº 00035/2020, firmado com a Empresa GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI, no exercício de 2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;

2. Determinar citação dirigida ao Gestor da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório Técnico de fls. 30/34, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 14 de maio de 2020.

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2020 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO